



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 160, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 435, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que Dispõe sobre o direito ao registro, na ocorrência policial, da informação de que a infração penal foi motivada por discriminação ou preconceito à identidade, expressão de gênero ou orientação sexual da vítima.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senadora Jussara Lima  
**RELATOR:** Senadora Damares Alves

10 de dezembro de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4001598266>



SENADO FEDERAL

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 435, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre o direito ao registro, na ocorrência policial, da informação de que a infração penal foi motivada por discriminação ou preconceito à identidade, expressão de gênero ou orientação sexual da vítima.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

**I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 435, de 2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que “dispõe sobre o direito ao registro, na ocorrência policial, da informação de que a infração penal foi motivada por discriminação ou preconceito à identidade, expressão de gênero ou orientação sexual da vítima”.

O art. 1º garante ao indivíduo o direito de ter registrada em boletim de ocorrência policial a motivação discriminatória em razão de identidade, expressão de gênero ou orientação sexual. O § 1º determina que as autoridades policiais disponibilizem campo próprio para esse registro, e o § 2º reforça a obrigatoriedade de consignar essa informação nos crimes com resultado morte.



## SENADO FEDERAL

O art. 2º estabelece a obrigação dos estados de publicarem, anualmente, dados sobre o total de ocorrências registradas conforme o art. 1º, desagregados por localização geográfica, tipo penal e perfil da vítima.

Por fim, o art. 3º traz cláusula de vigência imediata.

Na justificação, argumenta-se que o objetivo do PL é suprir a ausência de campo específico em boletins de ocorrência para indicar crimes motivados por LGBTfobia, condição que dificulta o mapeamento da real extensão desses ataques e impede a elaboração de políticas públicas direcionadas.

Assim, o autor argumenta que, ao criar esse registro padronizado, garante-se o reconhecimento formal da motivação discriminatória, produzindo dados confiáveis que orientam a investigação, a prevenção e a reparação, além de fortalecer a transparência e a responsabilização dos agressores.

Foi apresentada Emenda nº 1 - CDH, de autoria do Senador Eduardo Girão, que determina a explicitação da indicação da possível motivação discriminatória, a qual dependerá da existência de elementos mínimos objetivos, prevendo, ainda, a possibilidade de sua retificação no curso da investigação, sempre que surgirem novos elementos informativos.

Após tramitar nesta Comissão, a matéria seguirá, em caráter terminativo, à Comissão de Segurança Pública (CSP).

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão o exame de matéria referente à garantia e promoção dos direitos humanos, o que torna regimental a análise do projeto.





## SENADO FEDERAL

O Projeto de Lei nº 435, de 2022, constitui um avanço crucial no combate à violência. Ao assegurar o direito da vítima de registrar a motivação discriminatória em boletim de ocorrência, o PL permite a coleta de dados estatísticos essenciais para a criação de políticas públicas eficazes e para o enfrentamento mais preciso da violência.

Entretanto, a relevância da iniciativa e a complexidade das múltiplas formas de discriminação presentes em nossa sociedade exigem uma abordagem mais abrangente. A lacuna na coleta e sistematização de dados sobre crimes motivados por preconceito não se restringe à população abarcada na iniciativa.

Diversos outros grupos vulneráveis enfrentam obstáculos semelhantes no reconhecimento formal da motivação discriminatória das infrações penais de que são vítimas, o que contribui para sua subnotificação e dificulta a ação do Estado. Ademais, a ausência de padronização dos registros policiais entre os entes federados agrava esse cenário, impedindo uma visão nacional unificada sobre a incidência e as características desses crimes no país.

Diante disso, propõe-se o aprimoramento da proposta por meio da apresentação de emenda substitutiva que amplie o escopo do projeto. Em primeiro lugar, sugere-se que a obrigatoriedade de campo próprio nos boletins de ocorrência se estenda também aos casos em que a infração penal seja motivada por preconceito ou discriminação em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional, religião, deficiência e idade.

A experiência brasileira demonstra que esses grupos são também alvos recorrentes de violências baseadas em preconceito, e a ausência de mecanismos adequados para o registro dessa motivação dificulta a responsabilização dos agressores e a formulação de respostas institucionais.

Além disso, é essencial que os campos a serem criados nos sistemas de registro de ocorrências permitam mais do que uma marcação genérica da existência de motivação discriminatória. O



## SENADO FEDERAL

registro deve possibilitar a especificação da natureza do preconceito, da forma como ele se manifestou e, sempre que possível, da relação entre a vítima e o agressor. Esse nível de detalhamento é indispensável para a produção de dados qualitativos que permitam compreender a complexidade dos crimes, suas dinâmicas e seus impactos, especialmente em contextos de múltiplas vulnerabilidades.

Outra inovação relevante sugerida pela emenda é a inclusão, na lei, da obrigação de que os dados coletados pelas autoridades policiais sejam encaminhados de forma sistemática e padronizada aos órgãos públicos responsáveis pela formulação e implementação de políticas de prevenção e enfrentamento à discriminação. Propõe-se, também, que esses dados sejam disponibilizados em plataformas públicas de acesso, respeitados os direitos à privacidade das vítimas.

O acesso transparente e regular a essas informações permitirá que observatórios independentes, instituições de pesquisa, movimentos sociais e demais redes de proteção possam acompanhar a evolução dos crimes, monitorar a efetividade das políticas públicas e exercer controle social sobre a atuação do Estado.

Essas alterações, longe de descaracterizar o mérito original da proposta, buscam justamente fortalecê-lo, assegurando a construção de uma base de dados mais robusta, nacionalmente padronizada e socialmente acessível, capaz de subsidiar ações concretas de prevenção, responsabilização e reparação das violências baseadas em preconceito. Ao incorporar essas dimensões, o projeto contribui para a promoção de uma sociedade mais justa, plural e inclusiva.

Por fim, avaliamos por bem rejeitar a Emenda nº 1 - CDH, de autoria do Senador Eduardo Girão, por entender que a proposta violaria a preservação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem como da liberdade de manifestação do pensamento — que assegura o direito-dever de qualquer cidadão comunicar à autoridade policial a ocorrência de ilícito penal — cumpre destacar o dever legal





## SENADO FEDERAL

do delegado de polícia de instaurar os procedimentos cabíveis, quando lhe for apresentada a *notitia criminis* (notícia do crime), com o objetivo de apurar as circunstâncias, a materialidade e a autoria das infrações penais, sob pena de incorrer em crime de prevaricação.

Dessa forma, entendemos como temerária a proposta de Emenda que confere ao delegado de polícia o poder discricionário de decidir sobre a lavratura do Boletim de Ocorrência ou sobre a instauração de procedimento investigativo apenas quando presentes elementos informativos mínimos e objetivos, por representar afronta direta aos princípios constitucionais supracitados e por comprometer a efetividade da persecução penal.

**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 435, de 2022, e pela rejeição da Emenda nº 1 - CDH, nos termos do seguinte **substitutivo**:

**EMENDA Nº 2 - CDH (SUBSTITUTIVA)****PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2022**

Dispõe sobre o direito ao registro, na ocorrência policial, da motivação discriminatória da infração penal, e sobre a padronização, sistematização e divulgação de dados sobre crimes de preconceito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



## SENADO FEDERAL

**Art. 1º** É direito de qualquer pessoa vítima de infração penal ter registrada, na ocorrência policial, a informação de que o crime foi motivado por preconceito ou discriminação em razão de:

- I. sexo e/ou orientação sexual;
- II. raça, cor;
- III. etnia ou procedência nacional;
- IV. religião
- V. condição de pessoa com deficiência;
- VI. condição de criança ou adolescente; ou
- VII. condição de pessoa idosa.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, as autoridades policiais disponibilizarão, nos boletins de ocorrência, campos próprios, padronizados nacionalmente, que permitam o registro detalhado da motivação presumida da infração penal, da forma como o preconceito se manifestou e, quando possível, da relação entre a vítima e o agressor.

§ 2º Os campos deverão possibilitar o registro de múltiplas motivações discriminatórias, de forma a contemplar situações de interseccionalidade entre diferentes fatores de vulnerabilidade.

**Art. 2º** Os órgãos estaduais de segurança pública deverão encaminhar, de forma sistemática e padronizada, os dados coletados na forma do art. 1º aos órgãos responsáveis pela formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas de enfrentamento à discriminação.



SENADO FEDERAL

§ 1º Os dados serão publicados anualmente, em meio acessível ao público, de forma desagregada por tipo penal, perfil da vítima, motivação discriminatória, relação entre a vítima e o agressor e localização geográfica da ocorrência.

§ 2º A divulgação dos dados deverá resguardar a privacidade das vítimas e respeitar as normas de proteção de dados pessoais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



## Relatório de Registro de Presença

86<sup>a</sup>, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA 2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
GIORDANO		3. ZEQUINHA MARINHO
SERGIO MORO	PRESENTE	4. STYVENSON VALENTIM
VAGO		5. MARCIO BITTAR
MARCOS DO VAL		6. VAGO
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO
VAGO		4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM
		4. PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS

## Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL  
SÉRGIO PETECÃO  
ZENAIDE MAIA  
DR. HIRAN  
IZALCI LUCAS  
LUCAS BARRETO



## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 435/2022)**

NA 86<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA PARA A SENADORA JUSSARA LIMA. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO E PELA REJEIÇÃO DA EMENDA Nº 1, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 2-CDH (SUBSTITUTIVO).

10 de dezembro de 2025

Senadora Jussara Lima

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e  
Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4001598266>